

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 5.139, DE 2009

Disciplina a ação civil pública para a tutela de direito e interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.

Autor do Projeto: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ANTÔNIO CARLOS BISCAIA

Acrescenta-se §5º ao artigo 6º para restringir a legitimidade ativa da Defensoria Pública quando o resultado da ação coletiva puder beneficiar grupos de pessoas carentes.

Artigo 6º -

.....

§5º A legitimidade ativa da Defensoria Pública restringir-se-á às hipóteses em que o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes, na forma do inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

Conferir ampla legitimidade ativa para a Defensoria Pública acabaria por afastar essa importante Instituição da sua real missão constitucional, “*prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos*” (artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal).

A função constitucional da Defensoria Pública é a consultoria jurídica e a representação judicial (arts. 5º, LXXIV e 134, ambos da CF/88). A previsão de ampla legitimidade ativa para o manejo das ações coletivas invade área constitucional de atuação de outra instituição, o Ministério Público, gerando uma sobreposição e grave situação de insegurança jurídica e excessivos gastos pelo Estado, que terá de arcar com as despesas de duas instituições para a atuação na mesma área.

Se por um lado o legislador constituinte atribuiu ao Ministério Público a função de exercer o papel de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, por outro, impôs aos seus membros uma série de vedações, como a proibição de ocupar cargos em outros Poderes e a sujeição ao controle externo, com o claro objetivo de evitar o uso político dos instrumentos colocados à sua disposição, como o inquérito civil e a ação civil pública para tutela dos direitos difusos e coletivos. Já os membros da Defensoria Pública, além da ausência de controle externo, podem participar ativamente de atividades político-partidárias e ocupar cargos eletivos ou de confiança em outros Poderes.

O número de Defensores Públicos na União e nos Estados é manifestamente insuficiente para atender as demandas individuais dos necessitados. O alargamento das atribuições dos Defensores Públicos, especialmente para atuar em frentes hoje já ocupadas por outras instituições, como o Ministério Público, além de toda insegurança política e jurídica comentadas, desviará o foco da instituição da sua verdadeira missão constitucional.

Considerando que não há recurso para contratação de Defensores Públicos para atuar em todas as comarcas, qual será a prioridade da instituição, designar um Defensor para atuar onde já atua o Promotor de Justiça, na defesa indistinta dos interesses difusos e coletivos, ou para atuar na defesa do interesse individual do necessitado?

Em suma, enquanto o Ministério Público e a Defensoria Pública se preocuparem com a defesa dos interesses difusos, o hipossuficiente ficará cada vez mais desassistido nas suas carências individuais.

Por outro lado, a limitação aqui proposta já foi aprovada pelo Congresso Nacional por ocasião do PLC 137, de 2009 - Complementar, que altera a Lei Orgânica da Defensoria Pública – Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, remetido à sanção presidencial em 21 de setembro de 2009.

Na ocasião, o plenário do Senado Federal aprovou a emenda de redação nº 2-CCJ, nos seguintes termos:

"Dê-se ao inciso VII do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 1994, a que se refere o artigo 1º do PLC nº 137, de 2009 – Complementar, a seguinte redação:

Art. 4º

.....
.....
....

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes.

Tratando-se de limitação prevista na própria Lei Orgânica da Defensoria Pública, de natureza Complementar, não se pode conceber a ampliação proposta no presente substitutivo.

Sala das Sessões, em, 28 de setembro de 2009.

Deputado JOSÉ GENOINO